



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 597.553 - MG (2014/0264747-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **JOSÉ RODRIGUES**
ADVOGADO : **BRÊNIO GONÇALVES E OUTRO(S) - MG076374**
AGRAVADO : **OSCAR FARNESE NETO**
ADVOGADO : **JOSÉ ROBERTO DE MATOS E OUTRO(S) - MG088734**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE BEM MÓVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REEXAME DE PROVA.

1. Não se admite o recurso especial quando sua análise depende de reexame de matéria de prova (Súmula 7 do STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 597.553 - MG (2014/0264747-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:

Trata-se de agravo interno interposto por Jair Rodrigues contra a decisão mediante a qual neguei provimento a seu agravo em recurso especial, dada a incidência da Súmula 7 desta Corte.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa(e-STJ, fl. 378):

EMBARGOS DE TERCEIRO - BUSCA E APREENSÃO DE BENS RELACIONADOS EM PROCEDIMENTOS DE INVENTÁRIO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA ENTRE TERCEIRO E DE CUJUS - IMPOSSIBILIDADE - BEM GRAVADO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA - CONSTRIÇÃO JUDICIAL. MANTIDA.

A apreensão de bem móvel relacionado em procedimento de inventário se mostra legítima quando este disser respeito ao patrimônio do de cujus, não cabendo a terceiro a pretensão de que seja afastada a constrição judicial em razão de simples contrato particular de compra e venda firmado com o falecido, quando o bem já se encontrava como objeto de alienação fiduciária junto a instituição financeira.

O agravante afirma ser desnecessário o reexame de prova, razão pela qual entende inaplicável ao caso o referido enunciado da Súmula.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão de fl. 470 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 597.553 - MG (2014/0264747-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora):

Não prospera o agravo.

O acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Afasto, pois, a alegada violação do art. 535 do CPC.

Quanto ao mais, o recurso não poderia ser acolhido sem reexame de prova. A respeito do tema em discussão, consta do acórdão recorrido o seguinte (e-STJ fl. 380):

(...) o contrato particular firmado com o de cujus, além de ser instrumento desprovido de fé pública, uma vez que carente de qualquer registro cartorário ou reconhecimento de firma, teve como objeto um bem dado em garantia de alienação fiduciária a terceiro. Ora, o trator MF292/4 fabricado em 2008, conforme já exposto, foi adquirido por Paulo Vilela Oliveira (f. 10) através de alienação fiduciária ao Banco Bradesco S/A e, a despeito do embargante ter firmado contrato com o de cujus para a aquisição do referido bem, assumindo inclusive as prestações vincendas e os encargos necessários, não se operou validamente a transmissão da propriedade do trator.

O que ocorre é que o Sr. Paulo Vilela Oliveira não poderia se desfazer de um bem pendente de financiamento junto a instituição financeira, mormente quando esta nem mesmo havia sido intimada a respeito do negócio entre embargante e de cujus.

Ademais, não há nos autos prova alguma de que o embargante tenha cumprido com o pagamento das parcelas devidas ao Banco Bradesco S/A.

Além disso, se contradiz o apelante quando informa em juízo (f. 180) que ao adquirir os tratores mencionados na inicial forneceu como forma de pagamento cerca de 3 mil sacas de milho; que ainda ficou faltando uma parcela de 40 ou 50 mil reais, uma vez que parte dos móveis estava financiada. Diversamente, no instrumento particular supostamente firmado com Paulo Vilela de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Oliveira, no ato do negócio seria pago R\$12.000,00, além do pagamento das parcelas vincendas mediante depósito em conta do vendedor.

Portanto, não há menção alguma a respeito do recebimento de grãos para efetuar o negócio apontado pelo embargante e, reitera-se que o trator não poderia ser objeto de contrato de compra e venda quando ainda se encontrava em alienação fiduciária ao Banco Bradesco S/A.

Não há como afastar essas conclusões em recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7 do STJ.

O dissídio jurisprudencial não ficou caracterizado, pois não destacadas as circunstâncias que assemelhassem os casos confrontados, o que, diante da incidência do enunciado citado, seria mesmo inviável. A propósito, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS. TENTATIVA FRUSTRADA DE EXECUÇÃO DO GENITOR. IMPOSSIBILIDADE DE ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR PELO PAI DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE DOS AVÓS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AVÔ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE INVIÁVEL. SÚMULA 7 DO STJ.

(...)

4. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1389845/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 30/09/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE OS CÁLCULOS HOMOLOGADOS JUDICIALMENTE VIOLAM A COISA JULGADA MATERIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ASSENTOU PREMISSA FÁTICA NO SENTIDO DIAMETRALMENTE OPOSTO. INVIABILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

2. O verbete sumular n. 7 do STJ obsta a admissibilidade do recurso especial tanto pela alínea a como pela alínea c do permissivo constitucional. Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 679.763/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0264747-1 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 597.553 / MG** **AgInt no**

Números Origem: 00088444620108130261 10261100008844 10261100008844002 10261100008844003
10261100008844005 10261100008844006 261090770965 7709650620098130261
884410 8844462010 88444620108130261

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : BRÊNIO GONÇALVES E OUTRO(S) - MG076374
AGRAVADO : OSCAR FARNESE NETO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE MATOS E OUTRO(S) - MG088734

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : BRÊNIO GONÇALVES E OUTRO(S) - MG076374
AGRAVADO : OSCAR FARNESE NETO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE MATOS E OUTRO(S) - MG088734

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.